



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Previdência e Trabalho
Secretaria de Trabalho
Subsecretaria de Inspeção do Trabalho

Nota Técnica SEI nº 13652/2019/ME

Assunto: Dupla Visita - Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019.

Senhores Auditores Fiscais do Trabalho,

SUMÁRIO EXECUTIVO

Considerando a necessidade de sistematização e harmonização do entendimento da Auditoria-Fiscal do Trabalho sobre o critério da dupla visita, em especial, a partir das alterações promovidas sobre o tema pela Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019, a Subsecretaria de Inspeção do Trabalho vem, por meio desta, expedir as orientações técnicas que se seguem ao corpo fiscal.

Demais orientações deverão ser emitidas oportunamente.

ANÁLISE: DUPLA VISITA

1 HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA:

O critério da dupla visita, nas empresas em geral, deverá ser observado nas seguintes hipóteses:

1. ***Quando ocorrer promulgação ou edição de novas leis, regulamentos ou instruções normativas, durante o prazo de cento e oitenta dias, contado da data de vigência das novas disposições normativas, sendo que, com relação exclusivamente a esses atos, será feita apenas a instrução dos responsáveis (art. 627, "I", da CLT c/c art. 23, inciso I, do Decreto 4.552/02).***

a) *A dupla visita, nessa hipótese, refere-se apenas às leis, regulamentos e instruções normativas novas, isto é, sua observância perdura durante o prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da vigência daqueles normativos. Desse modo, o critério, naturalmente, não se aplica às leis, regulamentos ou instruções normativas outras, publicadas anteriormente.*

b) *O critério da dupla visita, nesse caso, aplica-se à expedição de portarias novas. Desse modo, deverá ser observado tanto para as novas Normas Regulamentadoras (NR'S) e respectivas atualizações, quanto para os itens novos e/ou alterados de NR's "antigas".*

c) *Na aplicação do presente critério, o Auditor-Fiscal do Trabalho deverá se atentar para a "vacatio legis" do novo normativo, considerando que a contagem do prazo legal inicia-se da respectiva data de vigência.*

2. ***Quando se tratar de primeira inspeção em estabelecimentos ou locais de trabalho recentemente inaugurados, no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de seu efetivo funcionamento (art. 627, II, da CLT c/c art. 23, II, do Decreto 4.552/02).***

A hipótese aqui, à exceção do prazo, já constava na mesma literalidade do Decreto 4.552/02, de modo que não houve, sob esse prisma, qualquer inovação de entendimento:

O art. 23, II, do Decreto 4.552/02, dispõe, assim, que:

Art. 23. Os Auditores-Fiscais do Trabalho têm o dever de orientar e advertir as pessoas sujeitas à inspeção do trabalho e os trabalhadores quanto ao cumprimento da legislação trabalhista, e observarão o critério da dupla visita nos seguintes casos:

II - quando se tratar de primeira inspeção nos estabelecimentos ou locais de trabalho recentemente inaugurados ou empreendidos; (destaques acrescidos)

Sendo assim:

a) *À falta de outro elemento que indique a data de efetivo funcionamento, o Auditor-Fiscal do Trabalho deverá considerar a data de abertura do estabelecimento constante dos bancos de dados da Receita Federal do Brasil.*

b) *A fiscalização de empresa matriz e de quaisquer de suas filiais cumpre o requisito do critério da dupla visita em relação às demais unidades, bem como não haverá concessão de novo benefício para a empresa sucessora, caso a sucedida tenha sido anteriormente fiscalizada. (Precedente Administrativo 118 da Coordenação Geral de Recursos)*

c) *A mera mudança de endereço ou abertura de filial não é considerado estabelecimento recém-inaugurado para fins de dupla visita. (Precedente Administrativo 118 da Coordenação Geral de Recursos)*

d) *O critério da dupla visita será observado individualmente em relação a cada uma das empresas integrantes do grupo econômico. (Precedente Administrativo 118 da Coordenação Geral de Recursos)*

3. ***Quando se tratar de microempresa, empresa de pequeno porte e estabelecimento ou local de trabalho com até vinte trabalhadores (art. 627, III, § 3º da CLT, art. 23, III e IV, do Decreto 4.552/02 c/c § 3º do art. 6º da Lei 7.855/89 c/c art. 55, § 1º da Lei Complementar 123/2006).***

4. ***Quando se tratar de infrações a preceitos legais ou a regulamentações sobre segurança e saúde do trabalhador de gradação leve, conforme regulamento editado pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia (art. 627, IV, da CLT).***

O dispositivo legal em referência é de eficácia limitada, de modo que, enquanto não houver regulamentação, não é autoaplicável. Necessidade, portanto, de regulamentação da infração de natureza leve para que tenha incidência o critério da dupla visita nesse caso.

5. ***Quando se tratar de visitas técnicas de instrução previamente agendadas com a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia (art. 627, V, da CLT).***

A figura da visita técnica de instrução previamente agendada requer, da mesma forma que o item anterior, regulamentação. Portanto, até que seja regulamentada, o dispositivo não é autoaplicável.

6. ***Quando se tratar de empregador doméstico (art. 11-A da Lei 10.593/02).***

2 PROCEDIMENTO:

Para fins de cumprimento do critério da dupla visita:

O Auditor-Fiscal do Trabalho deverá orientar o empregador, por escrito, sobre o cumprimento de determinado dispositivo normativo (item relacionado à Ementa) ou notificá-lo (item relacionado à Ementa), fixando prazo para a correção de irregularidade, o qual deverá ser de, no mínimo, 90 (noventa) dias, seja na mesma fiscalização ou em fiscalização posterior (art. 627, §1º e art. 634-B, § 2º, ambos da CLT, c/c art. 23, §2º do Decreto 4.552/02 c/c art. 6º, §4º, da Lei 7.855/89).

Cumprido esse procedimento, caso seja constatada irregularidade, o Auditor-Fiscal do Trabalho deverá lavrar o respectivo Auto de Infração (art. 628 da CLT e art. 24 do Decreto 4.552/02).

3 CRITÉRIO DE AFERIÇÃO - EXCEÇÕES: FALTA DE REGISTRO DE

EMPREGADO, FALTA DE REGISTRO EM CARTEIRA DE TRABALHO, ATRASO DE SALÁRIO E ATRASO DE FGTS

A ocorrência de falta de registro de empregado, falta de registro de empregado em Carteira de Trabalho e Previdência Social, atraso de salário e atraso de FGTS afasta o critério da dupla visita para as infrações relativas às respectivas Ementas (inteligência do art. 627, §1º e §2º da CLT).

Segundo o §2º do art. 627 da CLT, o benefício da dupla visita não será aplicado para as "infrações" de falta de registro de empregado, atraso de salário e de FGTS.

Essas infrações, por sua vez, são aferidas (operacionalizadas) pelos itens constantes das respectivas Ementas abaixo listadas (ou outras que venham a ser criadas pela mesma base legal), a saber:

Falta de registro de empregado:

000010-8. *Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.*

001775-2. *Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.*

001774-4. *Admitir ou manter empregado em microempresa ou empresa de pequeno porte sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.*

Falta de registro em Carteira de Trabalho:

000005-1. *Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do início da prestação laboral.*

FGTS:

000978-4. *Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS.*

001702-7. *Deixar de depositar, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, por iniciativa do empregador, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados ou que deveriam ter sido realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, nos prazos de que trata o §6º do art. 477 da CLT.*

001724-8. *Deixar de depositar na conta vinculada do trabalhador, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, os depósitos do mês da rescisão e do mês imediatamente anterior, que ainda não houverem sido recolhidos, nos prazos de que trata o §6º do art. 477 da CLT.*

Atraso de salário:

001398-6. *Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.*

Também se enquadram nas exceções acima listadas as Ementas correspondentes relativas ao trabalho doméstico.

4 EXCEÇÕES: ACIDENTE DE TRABALHO FATAL, CONDIÇÕES DE TRABALHO ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO, TRABALHO INFANTIL

A ocorrência de acidente de trabalho fatal, de condições de trabalho análogas às de escravo ou de trabalho infantil afasta o critério da dupla visita para todas as infrações constatadas no decorrer daquela e/ou de fiscalizações futuras.

Nessas hipóteses, diferentemente daquelas constantes do item 3, o §2º do art. 627 da CLT não excepcionou (limitou) o critério da dupla visita para as "infrações" relativas ao acidente de trabalho

fatal, às condições análogas às de escravo ou ao trabalho infantil, mas sim excetuou o critério da dupla vista, de forma genérica, pela própria existência daquelas ocorrências, dada a gravidade que ostentam.

Eis, a propósito, a respectiva redação para melhor compreensão:

Art. 627. (...)

§2º O benefício da dupla visita não será aplicado para as infrações de falta de registro de empregado em Carteira de Trabalho e Previdência Social, atraso no pagamento de salário ou de FGTS, reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização, nem nas hipóteses em que restar configurado acidente do trabalho fatal, trabalho em condições análogas às de escravo ou trabalho infantil.

Vale dizer, critério da dupla visita deixará de ser aplicado, na totalidade das infrações, quando restar configurado acidente de trabalho fatal, trabalho em condições análogas às de escravo ou trabalho infantil.

Relativamente ao alcance do §3º do art. 627 da CLT, que trata da microempresa ou empresa de pequeno porte, frente às exceções de seu §2º, a questão estará sendo objeto de consulta formal junto ao órgão de consultoria jurídica deste Ministério.

5 CRITÉRIO DE AFERIÇÃO: ACIDENTE DE TRABALHO FATAL, CONDIÇÕES DE TRABALHO ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO, TRABALHO INFANTIL

Para fins do disposto no item 4, o acidente de trabalho deverá ter sido analisado em ação fiscal (passada e/ou presente) e informado nos sistemas SFIT/SFITWEB.

A configuração de trabalho análogo ao de escravo, por sua vez, restará caracterizada quando da ocorrência das seguintes Ementa (em fiscalização passada e/ou presente):

0017272: Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.

Também se enquadra na exceção acima listada a Ementa correspondente relativa ao trabalho doméstico.

Já a configuração de trabalho infantil estará caracterizada quando, no decorrer da fiscalização (passada e/ou presente), restar apurada quaisquer das seguintes infrações:

001427-3: Manter em serviço trabalhador com idade inferior a 16 (dezesesseis) anos.

001600-4: Manter trabalhador com idade inferior a 18 (dezoito) anos prestando serviços em locais prejudiciais a sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral ou social.

001601-2: Manter trabalhador com idade inferior a 18 (dezoito) anos prestando serviços em horários e locais que não permitam sua frequência à escola.

001602-0: Manter trabalhador com idade inferior a 18 (dezoito) anos prestando serviço em horário noturno.

001603-9: Manter trabalhador com idade inferior a 18 (dezoito) anos em atividade nos locais e serviços insalubres ou perigosos, conforme regulamento.

001604-7: Manter trabalhador com idade inferior a 18 (dezoito) anos prestando serviços nas ruas, praças e outros logradouros, sem a autorização do Juiz da Infância e da Juventude.

001605-5: Manter trabalhador com idade inferior a 18 (dezoito) anos prestando serviços em teatro de revista, cinemas, boates, cassinos, cabarés, dancings e estabelecimentos análogos, sem a autorização do Juiz da Infância e da Juventude.

001606-3: Manter trabalhador com idade inferior a 18 (dezoito) anos prestando serviços em empresas circenses, nas funções de acrobata, saltimbanco, ginasta e outras semelhantes, sem a

autorização do Juiz da Infância e da Juventude.

001607-1: Manter trabalhador com idade inferior a 18 (dezoito) anos nas atividades de produção, composição, entrega ou venda de escritos, impressos, cartazes, desenhos, gravuras, pinturas, emblemas, imagens e quaisquer outros objetos que possam, a juízo da autoridade competente, prejudicar sua formação moral.

001608-0: Manter trabalhador com idade inferior a 18 (dezoito) anos nas atividades de venda a varejo de bebidas alcoólicas.

001609-8: Manter trabalhador com idade inferior a 18 (dezoito) anos em serviço que demande o emprego de força muscular superior a 20 (vinte) quilos, em trabalho contínuo, ou 25 (vinte e cinco) quilos, em trabalho eventual.

6 EXCEÇÕES: REINCIDÊNCIA, FRAUDE, RESISTÊNCIA OU EMBARAÇO

A ocorrência das circunstâncias de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização implicam na possibilidade de autuação por quaisquer irregularidades encontradas.

A reincidência de uma infração implica em uma segunda infração (2º Auto de Infração) de mesma natureza, sendo que a primeira (1º Auto de Infração) já teve, inclusive, o seu trânsito em julgado administrativo (art. 634-B, §2º, da CLT). Portanto, se houve uma primeira autuação, a dupla visita para esta infração já restou "quebrada" naquele momento, de modo que a reincidência, como exceção à dupla visita, só tem razão de ser para todas as demais infrações que não aquela primeira.

Com relação à fraude, inexistente (e nem poderia) haver uma infração específica para ela. A fraude constitui-se em espécie de ato objetivo com a finalidade de desvirtuar ou impedir a aplicação de determinado dever trabalhista. É, portanto, uma qualificadora da própria relação jurídica subjacente à infração. Logo, não há que se falar, tecnicamente, em exceção da dupla visita para as "infrações" de fraude, mas sim de exceção para todas aquelas infrações decorrentes da relação jurídica fraudulenta.

A mesma compreensão aplica-se às hipóteses de resistência ou embaraço à fiscalização. A vedação de livre acesso, a não prestação de esclarecimentos, a não exibição de documentos e a não concessão de passe livre ao Auditor-Fiscal do Trabalho constitui afronta ao Poder de Polícia estatal e não, *de per se*, violação de uma infração trabalhista específica. Desse modo, igualmente aqui, não há que se falar, tecnicamente, em exceção da dupla visita para as "infrações" de resistência e/ou embaraço, mas sim de exceção para todas aquelas infrações constatadas em fiscalização que tenha havido resistência ou embaraço.

7 DIREITO INTERTEMPORAL:

Considerando que a MP 905/2019 trouxe novas normas que disciplinam o critério da dupla visita, os Auditores-Fiscais do Trabalho deverão aplicar a legislação vigente à época da lavratura dos autos de infração (arts. 6º e 23 do Decreto-Lei 4.657/42, art. 769 da CLT c/c art. 14 da Lei 13.105/2015).

8 NOTIFICAÇÃO PARA REGISTRO DE EMPREGADO - NCRE:

À notificação para registro de empregado (NCRE) não se aplica o prazo mínimo de 90 (noventa) dias entre as inspeções para que seja possível a emissão de auto de infração.

O registro de empregado, determinado na NCRE, constitui-se na própria forma de prestação das informações de admissão ao Seguro Desemprego, quando constatada situação de informalidade pela Auditoria-Fiscal do Trabalho.

A Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990, dispõe que:

Art. 7º O pagamento do benefício do seguro-desemprego será suspenso nas seguintes

situações:

I - admissão do trabalhador em novo emprego; (...)

Art. 24. Os trabalhadores e empregadores prestarão as informações necessárias, bem como atenderão às exigências para a concessão do seguro-desemprego e o pagamento do abono salarial, nos termos e prazos fixados pelo Ministério do Trabalho.

Esses dispositivos da Lei 7.998/90 foram disciplinados pela Portaria 1.129/2014, cujos dispositivos, no que interessa, vieram assim vazados:

Art. 1º Aprovar instruções para a prestação de informações pelo empregador, relativas a movimentações de empregados, para fins do: (...)

II - Seguro-Desemprego, nos termos do art. 7º, inciso I, e art. 24 da lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990. (...)

Art. 6º Para os fins a que se refere o inciso II do art. 1º, as informações relativas a admissões deverão ser prestadas:

II - no prazo estipulado em notificação para comprovação do registro do empregado lavrada em ação fiscal conduzida por Auditor Fiscal do Trabalho. (Inciso alterado pela Portaria nº 509/2015 - DOU 20/04/2015)

É, então, possível concluir da legislação de regência que o descumprimento da NCRE caracteriza-se por uma infração alusiva ao registro de empregado que deverá ser informada ao Seguro-Desemprego. Ou seja, a forma se de concretizar essa prestação de informações é procedendo à informação do registro de empregados, o que, atualmente, é realizado pelo envio da admissão (registro) através aplicativo do CAGED Informatizado - ACI.

Nas Portarias 1.195/2019 e 1.127/2019, com a substituição do registro eletrônico de empregados e envio da prestação de informações ao CAGED em um único e mesmo canal, o e-Social, aquela conclusão resta mais clara, qual seja, a de que o próprio registro (eletrônico) de empregado é informação necessária e suficiente para atendimento ao disposto no art. 7º da Lei 7.998/90.

Sendo assim, o não atendimento da determinação de registro de empregado em NCRE constitui exceção ao critério da dupla visita por se tratar, em última análise, de infração à obrigação de registrar o trabalhador, aqui, com fim específico de atender aos comandos da Lei do Seguro-Desemprego. Vale dizer, a informação requerida para fins do Seguro-Desemprego é o próprio registro do trabalhador.

Mateus Francisco Rodrigues

Assessor Técnico - SIT

Alline Bessa de Meneses

Coordenadora Geral de Fiscalização do Trabalho Substituta

Marcelo Naegele

Coordenador Geral de Segurança e Saúde no Trabalho

CELSO AMORIM ARAÚJO

Subsecretário de Inspeção do Trabalho



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Naegele, Coordenador(a)-Geral**, em 29/11/2019, às 17:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Alline Bessa de Meneses, Coordenador(a)-Geral Substituto(a)**, em 29/11/2019, às 17:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Mateus Francisco Rodrigues, Assistente Técnico**, em 29/11/2019, às 17:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Celso Amorim Araújo, Auditor(a) Fiscal do Trabalho**, em 29/11/2019, às 17:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5297822** e o código CRC **6B1DAABD**.
